



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00417476120108140301  
APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: MARCIO ANDRE MONTEIRO GAIA – PROC. AUTARQUICO  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: ROSANGELA DE NAZARÉ  
APELADO: ARAO DE JESUS ROCHA  
ADVOGADO: TEREZA CRISTINA ARAUJO DOS REIS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE EM CONJUNTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO QUE INSURGEM-SE CONTRA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RENOVASSE A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO MERECE SER ACOLHIDA TAL PRELIMINAR, CONSIDERANDO-SE QUE O CERNE DA DEMANDA NÃO GIRA EM TORNO DA DESCONSTITUIÇÃO DAS INFRAÇÕES APLICADAS, MAS DA RENOVAÇÃO DA CNH. PORTANTO, O DETRAN É PARTE LEGÍTIMA, UMA VEZ SER O RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO E RENOVAÇÃO DO DOCUMENTO EM TELA. REJEITADA. DO FATO NOVO. ARGUIU, AINDA PRELIMINARMENTE, A OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE, NA MEDIDA EM QUE O IMPETRANTE TERIA COMPARECIDO AO DETRAN APÓS A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO PARA RECONHECER QUE COMETEU AS INFRAÇÕES E CONCORDANDO EM REINICIAR O PROCESSO DE HABILITAÇÃO. O COMETIMENTO OU NÃO DAS INFRAÇÕES NÃO ESTÃO EM ANÁLISE NO PRESENTE MANDAMUS, MAS A POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO REVER O SEU ATO NO CASO EM TELA, POSTO QUE JÁ HAVIA EMITIDO A CARTEIRA DEFINITIVA E POSTERIORMENTE SE RECUSOU A RENOVÁ-LA. EM NADA INTERFERE NO JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DAS INFRAÇÕES. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONFUSÃO COM O MÉRITO DA DEMANDA. REJEITADA. MÉRITO. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA NO PRESENTE CASO, HAJA VISTA QUE O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA RECUSA NA EMISSÃO DA CNH, QUE SE DEU EM 22.10.2010, E NÃO A DATA DA CIÊNCIA DA MULTA. O IMPETRANTE PAGOU A MULTA E O PRÓPRIO BOLETO DE RENOVAÇÃO DA CNH, ACREDITANDO QUE OBTERIA SUA RENOVAÇÃO.



ASSIM, NÃO PODE SER CONSIDERADA DATA DO PAGAMENTO DA MULTA, MAS DA CIÊNCIA DA RECUSA NA EMISSÃO DO DOCUMENTO. CONSIDERANDO-SE QUE O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA FOI IMPETRADO NA DATA DE 28.10.2010, ESTA AFASTADA A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. EXISTEM INFRAÇÕES EM NOME DO IMPETRANTE COMETIDAS DURANTE O PERÍODO EM QUE PORTAVA A CARTEIRA PROVISÓRIA. OCORRE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINDO O PRAZO DE UM ANO DA CNH PROVISÓRIA, EXPEDIU A CNH DEFINITIVA AO IMPETRANTE, AO INVÉS DE TOMAR AS MEDIDAS CABÍVEIS. AS INFRAÇÕES JÁ ERAM DE CONHECIMENTO DO DETRAN, UMA VEZ QUE INTEGRAVAM O SEU BANCO DE DADOS NESTE MOMENTO, ENTRETANTO O IMPETRANTE SEQUER FOI NOTIFICADO, TENDO A CNH DEFINITIVA SIDO ENTREGUE SEM QUALQUER RESSALVA. O PODER DE REVOGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO É ILIMITADO. O ATO ADMINISTRATIVO DE EMISSÃO DE CNH DEFINITIVA SE EXAURIU NOS SEUS EFEITOS. NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RETROAGIR NO TEMPO PARA IMPOR PENALIDADE, QUANDO O IMPETRANTE JÁ ERA POSSUIDOR DA CARTEIRA DEFINITIVA HÁ QUASE TRÊS ANOS. RESTA, PORTANTO, CRISTALINO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EM OBTER A RENOVAÇÃO DE SUA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, TENDO DECIDIDO DE FORMA ESCORREITA O JUÍZO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram dos Recursos e Negaram-lhes provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Des<sup>a</sup>. Rosi Maria Gomes Farias, 4ª Sessão Ordinária realizada em 07 de Março de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ visando modificar a sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado por ARAO DE JESUS ROCHA.

Em sua peça vestibular de fls.03/13 o Impetrante narrou que em setembro de 2010 recebeu o boleto de renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH, entretanto após pagar a taxa foi informado de que o documento não seria emitido, uma vez que na época em que possuía apenas a permissão para dirigir teria cometido quatro infrações de natureza média.



Aduziu que jamais recebeu notificação alguma, ao contrário, o DETRAN teria inclusive emitido sua CNH definitiva em 12.12.2008.

Prosseguiu insurgindo-se contra as infrações que lhes estariam sendo imputadas e, ao final, requereu a concessão de liminar para que fosse determinada a renovação da sua CNH e sua posterior confirmação, com o julgamento definitivo do mérito.

Com a inicial vieram os documentos de fls.14/44

Informações da Autoridade Coatora às fls.53/73.

Ao sentenciar o feito às fls.112/118 o Juiz concedeu a segurança pretendida.

O DETRAN interpôs recurso de apelação às fls.122/140 arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a ausência de prova pré-constituída e a ocorrência de fato superveniente, na medida em que o Impetrante teria comparecido ao DETRAN após a propositura da presente ação para reconhecer que cometeu as infrações e concordando em reiniciar o processo de habilitação.

No mérito alegou a ocorrência da decadência, posto que o prazo para a impetração do Mandado de Segurança deveria ser contado a partir do pagamento das multas, que se deram em 17.09.2009 e 05.04.2010.

Aduziu, ainda, não ter praticado qualquer ato ilegal ou arbitrário, posto que simplesmente atuou vinculado ao que preconiza a lei.

Contrarrazões às fls.159/184.

O Ministério Público do Estado do Pará também interpôs recurso de apelação às fls.185/187 insurgindo-se contra a concessão da segurança, alegando que a Administração Pública não estaria impedida de aplicar uma sanção que deveria ter aplicado em tempo anterior.

Parecer de fls.198/202 opinando pelo provimento dos recursos.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório, o qual submeto à doura revisão.

Belém, de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00417476120108140301  
APELANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: MARCIO ANDRE MONTEIRO GAIA – PROC. AUTARQUICO  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: ROSANGELA DE NAZARÉ  
APELADO: ARAO DE JESUS ROCHA  
ADVOGADO: TEREZA CRISTINA ARAUJO DOS REIS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos recursos de apelação. Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ visando modificar a sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado por ARAO DE JESUS ROCHA.

Ambos os recursos insurgem-se contra a sentença que concedeu a segurança para permitir que o Impetrante obtivesse a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação, motivo pelo qual os analisarei em conjunto.

### I – PRELIMINARES

#### I.I – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Arguiu o DETRAN sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, alegando que não possuiria poderes para desconstituir infrações aplicadas por outros órgãos atuadores.

Não merece ser acolhida tal preliminar, considerando-se que o cerne da demanda não gira em torno da desconstituição das infrações aplicadas, mas da renovação da CNH. Portanto, o DETRAN é parte legítima, uma vez ser o responsável pela emissão e renovação do documento em tela.

Rejeito a preliminar

#### I.II – DO FATO NOVO

Arguiu, ainda preliminarmente, a ocorrência de fato superveniente, na medida em que o Impetrante teria comparecido ao DETRAN após a propositura da presente ação para reconhecer que cometeu as infrações e concordando em reiniciar o processo de habilitação. Ressalto mais uma vez que o cometimento ou não das infrações não estão em análise no presente mandamus, mas a possibilidade da Administração rever o seu ato no caso em tela, posto que já havia emitido a carteira definitiva e posteriormente se recusou a renová-la.

Deste modo, em nada interfere no julgamento da presente ação o reconhecimento da ocorrência das infrações.

Rejeito a preliminar.

#### I.III – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

A preliminar de ausência de prova pré-constituída se confunde com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual será analisada a seguir.

Rejeito a preliminar.

### II – MÉRITO

No mérito, ambos os recursos visam a reforma da sentença, alegando que o DETRAN poderia perfeitamente recusar-se a renovar a carteira definitiva já concedida ao impetrante, em razão de infrações cometidas ainda no tempo da carteira provisória.



Inicialmente convém destacar não há o que se falar em decadência no presente caso, haja vista que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da recusa na emissão da CNH, que se deu em 22.10.2010, e não a data da ciência da multa.

Ora, o Impetrante pagou a multa e o próprio boleto de renovação da CNH, acreditando que obteria sua renovação. Assim, não pode ser considerada data do pagamento da multa, mas da ciência da recusa na emissão do documento.

Considerando-se que o presente Mandado de segurança foi impetrado na data de 28.10.2010, esta afastada a alegação de decadência.

No caso em comento verifico que existem infrações em nome do Impetrante cometidas durante o período em que portava a Carteira Provisória.

Ocorre que a Administração Pública, findo o prazo de um ano da CNH provisória, expediu a CNH definitiva ao Impetrante, ao invés de tomar as medidas cabíveis.

Ressalto que as infrações já eram de conhecimento do DETRAN, uma vez que integravam o seu banco de dados neste momento, entretanto o Impetrante sequer foi notificado, tendo a CNH definitiva sido entregue sem qualquer ressalva.

Muito embora o Apelante alegue que possuiria o poder de revogação de seus atos, ressalto que este poder encontra algumas limitações, conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho, in verbis:

O Poder de revogação da Administração Pública não é ilimitado. Ao contrário, existem determinadas situações jurídicas que não dão ensejo à revogação, em alguns casos por força da própria natureza do ato anterior, em outros pelos efeitos que produziu na ordem jurídica. São insuscetíveis, pois, de revogação: 1) os atos que exauriram os seus efeitos (...) (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.)

No caso em tela, temos que o ato administrativo de emissão de CNH definitiva se exauriu nos seus efeitos, pretendendo a administração pública retroagir no tempo para impor penalidade, quando o Impetrante já era possuidor da Carteira definitiva há quase três anos. O Magistrado Singular bem asseverou que não se pode conceber a ideia de retroagir-se no tempo para impor penalidade que, em verdade, deveria ter evitado a expedição de carteira nacional definitiva do impetrante, caso a administração houvesse cumprido o seu mister a contento.

Vejamos o entendimento jurisprudencial em idêntico caso:

#### **E M E N T A**

**JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. ADMINISTRATIVO. DETRAN. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA DURANTE VIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. RECUSA DA RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. ILEGALIDADE.**

1 – A entrega da Carteira de Habilitação, sem ressalva, combinada com a inércia da requerida/recorrente, que por mais de dois anos deixa de informar ao motorista que este deveria se sujeitar a novo processo de habilitação, em razão de infração de trânsito recebida no período de



permissão provisória, deixando para fazê-lo quando do pedido de renovação da CNH, viola o respeito ao ato jurídico perfeito e aos princípios da proporcionalidade e segurança jurídica.  
2 – De acordo com a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, se o DETRAN entregou a Carteira de Habilitação ao motorista que praticou infrações à época em que possuía a permissão para dirigir, não pode se negar a renovar a CNH (20120111046732ACJ – Relator João Fischer; 20120111303839ACJ – Relatora Edi Maria Coutinho Bizzi).

3 – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Apelação Cível do Juizado Especial 20130110455960ACJ. Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, julgado em 06.08.2013)

Resta, portanto, cristalino o direito líquido e certo do Impetrante em obter a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação, tendo decidido de forma escoreita o Juízo Singular. Ante o exposto, CONHEÇO de ambos os Recursos de Apelação interpostos e NEGO-LHES PROVIMENTO, confirmando a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,                    de                    de 2016  
Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora